

# O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA E SUA IMPORTÂNCIA NAS AÇÕES DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

## THE INSTITUTE OF LEGITIMATE DEFENSE AND ITS IMPORTANCE IN THE ACTIONS OF THE MILITARY POLICE THE GOIÁS

Gustavo Lustosa de Souza Nunes\*  
Paulo Hernande Nogueira Dourado<sup>1</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa teve como finalidade apresentar sobre o emprego da excludente de ilicitude da legítima defesa na atividade policial militar e os aspectos da utilização da força necessária para reprimir o ataque não ocasionado contra o profissional de segurança pública e contra terceiros. Este tipo de pesquisa, tratou-se de uma revisão, em caráter bibliográfico-documental, de abordagem qualitativa e caráter explicativo, tendo como procedimentos metodológicos para a colheita de informações e aplicabilidade de um questionário com os policiais militares da academia de Goiânia-GO, trazendo as informações sobre a legítima defesa de si próprio ou de terceiros, sua aplicabilidade, os instrumentos imprescindíveis e disponíveis, sua legalidade, entre outros. Neste caso, espera-se que a ação da PM seja segura e legal, no intuito de que seja resguardada sua integridade, que sejam garantidas a vida, integridade física e moral das vítimas e terceiros, que a ação seja enérgica e proporcional à força do agressor até o término de sua resistência ou contenção da ação agressora. A partir dos resultados, nota-se que os policiais estão cada vez mais cientes da importância e da responsabilidade da legítima defesa em suas ações e, por isso, cumprem rigorosamente suas obrigações legais ao responder a ataques não criminosos, não ocasionados e iminentes durante o serviço.

Palavras-chave: Legítima defesa. Polícia Militar de Goiás. Exclusão de ilicitude. Ação policial. Segurança pública.

### ABSTRACT

The purpose of this research was to present the use of the exclusion of the illegality of self-defense in military police activity and the aspects of the use of force necessary to repress the unprovoked attack against the public security professional and against third parties. This type of research was a bibliographic-documentary review with a qualitative and explanatory approach, using methodological procedures for collecting information and the applicability of a questionnaire with military police officers from the Goiânia-GO academy, bringing information about the legitimate defense of oneself or third parties, its applicability, the essential and available instruments, its legality, among others. In this case, it is expected that the PM's action is safe and legal, without the intention of safeguarding its integrity, that the life, physical and moral integrity of victims and third parties are guaranteed, that the action is

---

\* Aluno do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar, Turma Bravo, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás (CAPM). E-mail: [gustavocz120@gmail.com](mailto:gustavocz120@gmail.com)

<sup>1</sup> Professor orientador do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar, Goiânia – GO, dezembro de 2023.

energetic and proportional to the strength of the aggressor until the end of his resistance or containment of the aggressor action. From the results, it is noted that police officers are increasingly aware of the importance and responsibility of legitimate defense in their actions and, therefore, strictly comply with their legal obligations when responding to non-criminal, unoccurred and imminent attacks during the service.

**Keywords:** Self-defense. Military Police of Goiás. Exclusion of illegality. Police action. Public security.

## **1. INTRODUÇÃO**

Dentre as forças de segurança previstas no presente artigo 144 da CF/88, está a polícia militar – força auxiliar do Exército Brasileiro – cujo dever da instituição é obterem policiais que agem em aspecto preventivo e ostensivo. No Estado de Goiás, a Polícia Militar de Goiás tem previsão na Constituição Estadual que é apresentada dentro do artigo 17, o qual dispõe que é uma instituição estatal duradoura e, dentro dos limites da jurisprudência, fundamentalmente obediente aos seus superiores hierárquicos. No seu único parágrafo explica-se que o objetivo da organização é manter a ordem pública e a lei no país e cooperar na defesa da pátria, nas guerras externas e nos distúrbios internos (BRASIL, 1988).

A atividade policial militar envolve diversas circunstâncias, situações em que se faz necessário a violação da propriedade legal de uma pessoa para preservação do bem jurídico do policial militar e/ou de outra pessoa mediante ações que são legitimadas pelo Estado, pois são praticadas em um contexto que excluam comportamentos ilegais, tornando essas ilícitas.

Nesta circunstância falando da instituição da legítima defesa como exclusão da ilegalidade, em que o Estado confere aos indivíduos ou aos seus agentes, ou seja, policiais civis ou militares, o direito de proteger artigos judiciais que se encontrarem em perigo iminente. De acordo com o artigo 23, inciso II, e o artigo 25 do Código Penal Brasileiro - CPB, a legítima defesa é considerada defesa contra ato ilícito, ou seja, exclusão em que o cidadão não é pela lei responsável por tal ato.

Cabe ressaltar que a PMGO protege diretamente a população proporcionando segurança preventiva e visível. Desta forma, atua diretamente na linha dianteira do crime para conservar a integridade física e patrimonial dos cidadãos o que realça o seu protagonismo e como os seus policiais devem utilizar todos os recursos legais para se manterem protegidos (GRECO, 2018).

Diante desse contexto, a problemática que norteou este artigo partiu das seguintes questões: em quais ocasiões, a excludente de ilicitude da legítima defesa pode ser arguida na atuação policial militar, bem como, quando o policial militar deve atuar em guarda de terceiros,

estando acobertado pelo instituto da legítima defesa?

Nesse contexto, a temática se faz de suma importância, pois implica na necessidade prontidão judicial da polícia e da população que deve saber proteger-se de fatos inesperados, uma vez que o Estado não pode estar em todo o lado e sempre.

Sob esta perspectiva, o objetivo geral deste artigo é expor o emprego da excludente de ilicitude da legítima defesa na atividade policial militar e os aspectos da utilização da força necessária para reprimir o ataque não-ocasionado ao profissional de segurança pública e contra terceiros.

Quanto aos objetivos específicos: definir os conceitos e aspectos da legítima defesa como instrumento exclusivo de ilicitude mediante ação policial; discutir o conceito, evolução histórica e natureza jurídica da legítima defesa; analisar a legalidade das ações dos policiais que exercem funções de proteção para si próprio ou de terceiros e, por fim, exemplificar sobre a legítima defesa putativa, abrangendo os excessos.

Assim, a temática escolhida buscou fornecer um maior conhecimento acerca da legítima defesa e o contexto vivenciado pelos policiais militares no trabalho que executam.

Ademais, o método empregado no presente artigo, foi fundamentado mediante aspecto teórico, de procedimento bibliográfico e documental, de caráter qualitativo e aspecto descritivo, utilizando-se métodos científicos para melhor compreensão do tema. Foi realizada por meio de uma busca no Google Acadêmico, SciELO e Biblioteca Digital Goiandira Alves da PMGO, compostos por artigos atualizados através dos descritores: legítima defesa, PMGO, ação policial e segurança pública. Após, foi realizada uma entrevista com os policiais militares da CAPM de Goiânia-GO, acerca da realização da ação policial militar em legítima defesa.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 Excludentes de ilicitude**

É notório que lidar com um comportamento ilegal exige atenção ao comportamento do agente, onde necessariamente pode vir a violar alguma regra de o sistema de justiça criminal, e ao quão antissocial a conduta pode ser, mas não é considerada crime. No entanto, este conceito limita-se a verificar se existe ou não uma norma anterior ao ato e se esta é incompatível com a norma, e apenas emergiu o caráter puramente formal da ilegalidade. Assim, esta doutrina não se limita apenas à ilegalidade formal, mas introduz outro conceito: a ilegalidade substantiva (BITENCOURT, 2012).

Nesse contexto, deve ser demonstrado uma simples contradição entre o comportamento

típico e o sistema judicial não é bastante para tirar uma conclusão que é ilegal. Toledo (1999) propôs o seguinte conceito: “a relação conflitante entre a ação humana voluntária e os sistemas jurídicos que causam danos ou colocam bens legalmente protegidos em risco de danos”. Sob esta ótica, além da inconsistência do comportamento típico com a ordem legal (ilegalidade formal), tais ações humanas voluntárias causam lesões ou representam risco de lesões de forma bem protegida por lei (NUCCI, 2013).

As exceções às irregularidades incluem regras permissivas ou mesmo o tipo permitido que excluem irregularidades pelo facto de alentar a consciência de certos factos gerais. Desta forma, pode-se estabelecer que qualquer ato típico é um ato ilícito, salvo nos casos em que seja justificado, apresente tal justificativa e esteja baseado em padrão permissivo ou habilitante que torne lícito o exercício de comportamento proibido, bem como, como Legalidade da omissão de condutas obrigatórias (ARAÚJO; GENNARINI, 2014).

Em termos gerais, a jurisprudência considera cinco exceções de ilegalidade, expressamente, condições de urgência, legítima defesa, estrita imposição de responsabilidades legais ou práticas regulares de direitos, conforme previsto no artigo 23 do CC. No entanto, ainda existem razões extraleais, como o consentimento do autor do crime e estas são interpretações doutrinárias respaldadas pela jurisprudência (BRASIL, 2011, online).

Mirabete e Fabbrini (2016, p.16), com base neste artigo, esclarecem que para existir um estado de emergência é necessário que exista uma ameaça atual ou iminente, que deite em confronto, interesses legítimos. Isso significa que, nesta circunstância, o policial deve violar bens alheios para resgatar direitos próprios ou de terceiros e exemplos clássicos desta asserção, que são: roubo e a fome.

Estefam e Gonçalves (2018, p.149) apontam a legítima proteção, que se encontra no artigo 25 do CP, como aquele que “utilizando os recursos necessários com moderação, rejeita injustamente um ataque, atual ou iminente, a seu direito ou a sua ordem”. Para os autores essa exclusão nada mais é do que um poder que o Estado acaba concedendo ao indivíduo para que ele possa defender a sua propriedade, desta forma, poderá ter os recursos necessários para defender esses bens. Esta é a exclusão mais antiga do direito penal. Algumas condições para esta exclusão são: agressão real ou iminente e injusta, direitos próprios ou alheios a serem conservados e moderação dos recursos essenciais para a repulsão.

No que diz respeito à estrita execução das obrigações legais previstas neste artigo. O artigo 23 do CP afirma: “quando um agente faz alguma coisa, ele não é culpado”. Por esta razão, não é necessário denunciar um ato ilícito a quem cumpre a sua obrigação legal dentro dos limites previstos na jurisprudência. Mirabete (2014, p.191) sinaliza que o dever que se executa

é aquele dirigido aos agentes, ou seja, no caso em que existe uma ordem específica a um policial, sem estrito respeito pelo dever legal, mas sim obediência hierárquica.

A título de exemplo, é o que acontece quando o agente executa o mandato de prisão contra um criminoso, bem como, o delegado que, ao relatar o inquérito policial, nota o comportamento social desonroso do suspeito (VIDAL, 2011).

Subsequentemente, o exercício regular de direitos também está descrito no art. Outra base para a exclusão da ilegalidade é o artigo 23, inciso 3º do CP, que, tal como a estrita coerção das obrigações legais, também não tem definição legal obrigatória. Para Estefam e Gonçalves (2018, 427), quem pratica um direito garantido por lei não comete ato ilícito. Portanto, se o ordenamento judicial sanciona um ato por meio de um de seus ramos, então o ato torna-se legal na esfera penal e constitui exercício regular de direitos com exclusão da ilicitude.

Silva (2014) enfatiza ainda que exercer seus direitos não é um ato ilegal. Mas, se a pretexto de exercício de um direito, subsistir a intenção de causar dano a terceiro, isso será considerado crime. Segundo esta visão, os perpetradores devem agir dentro dos limites estabelecidos pela lei e, quando ocorre o abuso, a justificção desaparece e emergem crimes ou excessos autónomos, decorrentes especificamente do abuso de direito.

Zaffaroni e Pierangeli (2015) observam que é excessivo ultrapassar os limites de qualquer uma dessas causas excetuadas, mas para que isso ocorra deve ser sempre essencial, em algumas situações, ter estado dentro desses limites.

De acordo com esta exclusão, existem demasiadas isenções se, por exemplo, a ação em resposta ao ataque em legítima defesa continuar mesmo depois de o ataque ter terminado, se as circunstâncias existirem durante o cumprimento do dever que produzem esse dever destruído e a ação continuada, e quando em estado de necessidade a ação continua mesmo quando a necessidade não existe mais (BRASÍL, 1940, online).

Este princípio geralmente inclui os excessos como intencionais, culposos, acidentais ou absolucionais, sendo apenas os dois primeiros definidos no código penal. No âmbito do Código Penal Militar (CPM), trata-se também de transgressões justificadas, artigo 45, primeiro parágrafo. Em exemplo de excesso doloso, esse ocorre quando o agente pretende ultrapassar os limites por um motivo razoável. Os excedentes criminais decorrem do descumprimento, por parte do agente, do seu dever de cuidado. Embora seja apoiado por alguns motivos que não incluem atos ilegais. Em ocorrência de excesso doloso, é criminalmente irrelevante porque resulta de circunstâncias acidentais ou de força maior. E quando se fala em excesso justificativo, relata sobre uma profunda rebelião do espírito que atinge o policial (JESUS, 2014).

Em termos gerais, se o direito penal barra um ato sob risco de sanção, é porque o ato provoca danos ou apresenta risco de lesão a bens legalmente protegidos, e seu autor está proibido de praticá-lo. Se você reivindicar isso, terá que inferir que é fora da lei, no entanto, não é a ocasião, a menos que a ação seja baseada na razão (BITENCOURT, 2012).

Fica claro que não é necessário fazer uma distinção entre ilegalidade cerimoniosa e ilegalidade material. Portanto, se existe uma jurisprudência penal para defender a propriedade que é avaliada pertinente, sinaliza que qualquer ato incompatível com ela, ocasiona dano ou ameaça de dano, estando protegido, e a uniformidade da ilegalidade transporta à adoção do conceito (GRECO, 2016).

Em vista disso, a legítima defesa é um dos principais recursos de legítima defesa regulamentados pelo ordenamento judicial brasileiro. Enquanto necessário, poderá ser utilizado para repelir ataques a qualquer bem legalmente defendido, como a vida a propriedade a independência sexual, a honra entre outros, sempre dentro dos limites da razão como será mencionado a seguir.

## **2.2. Legítima defesa**

A legítima defesa é prevista como uma das razões para a imunidade contra infrações à lei. Em particular, o segundo fundamento é definido e regulamentado pelo CP. Além disso, é o meio aplicado pelos moderados para se proteger da violação da injustiça em ocorrência de agressão atual ou iminente, para se proteger e/ou de terceiros.

Neste contexto, Nucci (2005, p. 222) realça que “a inabilidade do Estado torna eficazes as ações das vítimas. Isto porque, os funcionários do governo, não podem estar presentes a qualquer momento e em qualquer lugar”, e assim os indivíduos podem assegurar os seus direitos. Segundo Souza (2021), o Estado não atinge, predizer todos os acontecimentos por isso, não satisfaz sua função pioneira em segurança, o que o retém de usar seu poder para entravar atividades criminosas contra grande parte da sociedade.

Sob esta perspectiva, a legítima defesa indica que, em exemplo de ataque presente ou iminente, um cidadão pode empregar todos os recursos essenciais para defender a si mesmo ou a outros, porque está protegido por lei. Ou seja, quem age em legítima defesa não cometeu crime e, conseqüentemente, não pode ser punido (CP, 1940).

Segundo Pacelli e Callegari (2019, p. 76), o mesmo entendimento se aplica quando a proteção beneficia terceiros e terceiros cujos direitos não são respeitados. Com suporte na promoção da lei de um sentimento de solidariedade humanitária.

Geralmente, os institutos de autodefesa são sitiados por teorias conceituais, que se desintegram em teorias objetivas e teorias subjetivas. A conjectura subjetivista leva à ideia de que a legítima defesa erradica a delinquência do perpetrador. Isso ocorre, porque a motivação e os sentimentos da vítima são levados em consideração. Por outro lado, a conjectura objetiva sustenta que a legítima defesa proíbe a antilegalidade e é, daqui incorporada na lei e na maioria dos ensinamentos. E com base em acontecimentos históricos, permanece claro que este sistema se baseia na principal carência humana de se proteger em qualquer situação de perigo e de se proteger de forma contida e imediata (PACELLI; CALLEGARI, 2019).

Assim, a instituição da legítima defesa tem dois fundamentos: o primeiro é defender o sistema judicial contra um ataque injusto. A segunda é a necessidade de defender as pessoas jurídicas de ataques (SILVA, 2011).

Além disso, segundo o CPB, a legítima defesa sucede quando um indivíduo pratica prudentemente os recursos essenciais para defender a si mesmo ou a terceiros, a fim de impedir um ataque injusto. Nesta circunstância, deve ser realçado que não existe um direito absoluto, incluindo o direito à vida. Na balança apenas a vida tem peso bastante para justificar a violação de outras vidas (NUCCI, 2019).

Incluindo isto em psique, é significativo comentar que ninguém é compelido a sacrificar a própria vida pela sobrevivência dos outros. No entanto, há condições em que uma vida pode ser encerrada para permitir que outra vida continue. Isso sucede, por exemplo, em situações de legítima defesa. Para que haja uma defesa legítima, o ataque deve inevitavelmente resultar da ação humana; caso contraposto, caracteriza-se por uma maior exceção da ilicitude (estado de urgência) (ALVES, 2014).

O CPB expõe, no artigo 25, que representa a legítima defesa como um ato ou atividade para afastar, por qualquer meio necessário, uma interferência injustificada, real ou ameaçada, nas próprias jurisprudências ou nos direitos de outrem. Como a legítima defesa também barra a ilegalidade, mesmo a hipótese de lesão física ou homicídio do agressor não constitui crime. Assim, apaga-se a ilegalidade das ações do agressor (BRASIL, 2011).

Então, cabe uma olhada para o verdadeiro significado de CP:

Não há violação quando o policial age. I - Está em estado de pobreza. II – Para fins de legítima defesa; III – com estrita observância das obrigações legais ou com o exercício regular de direitos. Parágrafo único – O policial responde pela transgressão dolosa ou negligente em todas as hipóteses deste artigo (CP, 1940, *online*).

É significativo ressaltar que o objetivo da legítima defesa é proteger contra-ataques

injustificados. E não é necessário jogar ou vulnerar gravemente o atacante. As proporções devem sempre ser mantidas em cada caso individual. E, os recursos legais são classificados em duas classes: recursos legais reais e conscientização sobre recursos legais (RAMOS, 2019). Contudo, vale ressaltar que, mesmo que o CP aprove, a legítima defesa não é preocupação do Estado, mas sim um direito natural da pessoa de defender a própria vida.

### **2.2.1 Natureza Jurídica**

Como se pode verificar, em dedução, existem duas colocações distintas: os que sustentam que todos os direitos jurídicos podem ser defendidos através da legítima defesa e os que acreditam que apenas os direitos jurídicos individuais podem ser defendidos, pois existem outras nuances que podem ser analisadas apenas com essa divergência, pois parece ser a mais “flagrante” (MOCELIN, 2012).

Os investigadores brasileiros adotam perto de unanimidade a dissertação segundo a qual qualquer direito jurídico pode ser protegido por legítima defesa, inclusive a defesa coletiva. Prado (2008) relata que os manuais se limitam a formular circunstâncias abrangentes e gerais sobre os bens jurídicos protegidos, a exemplo de Bitencourt (2011, p.31) que menciona a esse respeito que “qualquer bem judicial pode ser protegido pelo instituto da autoproteção, para repelir um ataque injusto, não sendo importante a discordância entre propriedade pessoal e impessoal”.

Ressaltando isso, Nucci alegou que só permite a proteção de interesses legítimos ou legalmente protegidos. Para sustentar seu enredo, ele dá um exemplo: alguém que esteja em propriedade de drogas ilícitas não pode comportar-se em legítima defesa, onde caso outra pessoa tente roubá-las, uma vez que, a lei não permite que ninguém tenha drogas sob sua custódia (NUCCI, 2008, pág.251).

Rogério Greco (2016, p. 364) defende uma posição levemente diferente da posição dominante. Na sua opinião, “deve-se enfatizar que a propriedade só está sujeita à defesa quando não se pode confiar no Estado para a sua proteção”.

Consequentemente, se a legislação não particulariza diretamente os direitos é preciso deixar claro que todos os direitos são potenciais. As diferenças de tratamento que surgem de um ponto de vista para outro não estão em conformidade com a lei. Parte disso, o argumento doutrinário de uma perspectiva criminalmente irracional, sendo a base para todos os casos. Isto é primariamente verdadeiro em relação aos interesses legítimos protegidos (GRECO, 2016).

## **2.2.2 Espécies de legítima defesa**

Entre os achados sobre legítima defesa, é possível achar uma classificação feita por diversos eruditos e juristas da área, cada um deles se referindo a casos que particularizam as situações em consideração para cada evento sucedido. Portanto, nas subseções a seguir analisamos dois tipos principais: autodefesa real e autodefesa percebida.

### **2.2.2.1 Legítima defesa real**

No conceito geral, legítima defesa genuína, adequada ou real é uma defesa lícita tradicional que, como o nome sugere, constitui um meio de excluir condutas ilícitas, proporcionando proteção à vítima contra condutas lícitas com a intenção de causar danos graves ou mesmo a morte, onde, para melhor identificação, o conceito se desvincula da segunda característica jurídica de estudar determinado crime através do conceito de teoria do crime e/ou análise do crime, a saber, contra legitimidade (BITENCOURT, 2011).

Nesta configuração, para ser considerada verdadeira defesa legítima e ser agente beneficiário da exclusão de qualquer crime pelo ordenamento jurídico, a ação defensiva deve obedecer a todas as exigências e requisitos previstos no CP, especialmente no domínio do artigo 23, inciso II e artigo 25, os quais descrevem ao longo da obra, é preciso agir perfeitamente dentro dos limites da previsão para atingir o fim prescrito em lei (BRASIL, 1940, online).

Greco (2016), ao conceituar a verdadeira legítima defesa, afirma claramente que quando situações de agressão injusta realmente ocorrem no mundo concreto, geralmente há uma agressão injusta que a vítima pode repetir dentro dos limites legais.

### **2.2.2.2 Legítima defesa putativa**

A autodefesa presumida é uma defesa imaginária que uma pessoa usa contra os outros, e ao se defender da outra personalidade, ela pensa que exerceu sua autodefesa, mas na realidade empregou muita força, porque nada pode acontecer com ela. Porém, não é fácil comprovar se as ações do agressor foram intencionais ou um ato de legítima defesa (BORGES, 2019).

No entanto, existem vários testes adequados ao sistema judicial atual, incluindo o princípio da verdade real ou material, que permite ao juiz analisar sintaticamente as provas e confina a sua análise ao ônus da prova. Nesse sentido, existe alegada legítima defesa quando o policial

assume erroneamente que está sob ataque e repele a suposta agressão.

Outro aspecto relativo ao suposto fator discriminatório é que ele emerge quando se presume que o ator foi induzido em erro pelas circunstâncias do caso específico e agiu diante de uma razão que exclui a ilicitude. As causas excludentes da ilegalidade são: emergência, legítima defesa, execução rigorosa das obrigações legais e prática regular de direitos (JESUS, 2010).

Ou seja, o policial permanece confuso com a circunstância e raciocina que tem o direito de agir em legítima defesa, pela necessidade ou não, por exemplo: o sujeito presume que está sendo agredido e reage batendo em alguém que não está realmente sendo atacado. Acredita-se que isso leve à legítima defesa (BASTOS, 2010).

Em suma, expressões hipotéticas referem—se ao imaginário. Consequentemente, a alegada discriminação (além da ilegalidade) nunca é motivo para excluir a ilegalidade, porque não é real. Como pressuposto, é considerado uma espécie de equívoco, conforme estipula o art. 20, inciso 1º, ou art. 21 do CP (TRINDADE, 2019).

Além disso, a discriminação putativa é dividida em equívocos permissivos e equívocos de inibição indireta. Dessa forma, eles podem aparecer com um erro de tipo de permissão ou um erro de permissão. Brevemente, um tipo de erro admissível é um erro relativo a uma situação real. Em outra vertente, no erro de permissão, a falha diz respeito à existência ou aos limites do raciocínio, o qual baseia-se em uma conjectura restringida da culpa (JESUS, 2010).

As contramedidas contêm, portanto, o cumprimento dos princípios e leis que sustentam a atividade. Consequentemente, os policiais agem de acordo com a lei no desempenho de seus papéis, sendo um ataque injusto repelir um ataque tão injusto para resguardar a própria vida ou a vida de terceiros (ESTEFAM, 2018).

### **2.3 O emprego da legítima defesa na atividade da Polícia Militar de Goiás**

Pode-se argumentar que o estado, discordando dos entes públicos, é objetivamente responsável pelos danos ocasionados aos funcionários do governo. Consequentemente, se um policial militar agredir terceiros no exercício de seus ofícios, em que o Estado tem a obrigação de indenizar a vítima. Porém, é possível convalescer o valor consumido a subtítulo de indenização de quem provocou o dano, caso este tenha agido com dolo ou delinquência (MINUSCOLI; MARTINS, 2018).

Neste contexto, a principal tarefa do Estado é ter certeza da segurança e a integridade física de todos. Contudo, as autoridades, através das suas forças de segurança, não conseguem impedir a prática de crimes em todo o lado, razão pela qual dão aos cidadãos a suposição de

comportar-se em sua própria defesa em algumas condições previstas na lei (MIRABETE, 2011).

Quanto aos procedimentos disponíveis para o policial militar comportar-se no sentido de certificar da legítima defesa, incluem-se: uso da técnica de verificação e submissão em infratores não cooperativos com as mãos livres, uso de spray à base de *Oleoresina Capsicum* (OC) em infratores não cooperativos infrator da lei, uso de cassetete policial em um infrator não cooperativo ou condições diversas, uso de um dispositivo de monitoramento eletrônico (ECD) em um infrator não cooperativo, uso de força em um infrator não cooperativo empunhando um instrumento contundente, corte ou faca, uso de força contra um infrator não cooperante na posse de uma arma de fogo, uso de força letal contra um infrator não cooperativo, disparo de armamento de fogo em um ataque de homicídio culposo, real ou iminente, e uso de força contra uma associação não cooperante de infratores da lei sediada em um edifício externo (POP-PMGO, 2022, p.51).

Nessa rota, Greco (2010) dispõe que quando um policial faz mais do que o necessário para lutar contra uma agressão injusta, ele está sujeito a excessos intencionais ou culposos e reajo a esses pressupostos. Nos casos de excedente intencional, a continuação consciente, desproporcional e injusta do sentimento de rejeição mesmo que o crime seja eliminado esclarece a forma intencional típica do ato cometido. Por outro lado, os excessos podem ser retidos se o policial se comportar com a precaução habitual.

Tendo isto em conta, durante as operações da Gendarmaria há frequentemente criminosos armados que procuram resistir a vidas dos funcionários públicos que devem agir prontamente para salvar as suas vidas verdadeiras forças policiais. Assim, nesses destinos excepcionais, os atores estatais podem visar terceiros e, assim, criar manobras diversivas (MINUSCOLI; MARTINS, 2018).

Entre os resultados desejados pelo primeiro-ministro estão: que o seu comportamento seja seguro e legal, com o objetivo de assegurar a sua integridade, que seja garantida a vida a integridade física e moral das vítimas e de terceiros, que a atuação seja proativa e proporcional à violência o agressor até o fim de sua resistência ou a limitação da ação do agressor, que os IMPOs sejam aplicados de forma adequada, que a ação da polícia Militar seja respeitosa, segura e eficiente, que não haja pessoal e material contra a polícia Militar assistência, bem como que o PM compreenda os efeitos e reações fisiológicas criadas pelo policial militar, como também, seu procedimento de descontaminação (POP-PMGO, 2022, p.52).

Do ponto do panorama da referência anterior, Mirabete e Fabrini (2011) apontam que em ocorrência de desvio, o PM, em reação a uma agressão atual, imediata e injusta, realiza uma

execução e espanca uma terceira pessoa, em distinção dele. Nesta situação, o artigo 73 com o artigo 20, § III, denotam em ambas as duas disposições, consideram a terceira pessoa, o alguém que pretende atingir, com todas as suas características e destinos.

Também evidente no POP, o procedimento 109.01, sobre o uso de técnicos de controle e submissão em infratores não cooperativos com as mãos livres, estabelece uma continuação de ações com armas em diversas colocações e como o procedimento deve ser executado. Isso significa que se o infrator não cooperar (resistência), preservando a visualização e insistir na verbalização, se o ambiente tiver pouca visibilidade ou luminosidade, o qual determina que o infrator saia do local, com as mãos para cima. Se o infrator estiver carregando um objeto com pouco ou sem potencial ofensivo, determina que seja colocado no chão; se as mãos do infrator estiverem pouco visíveis, o guarda deverá contê-lo; se o infrator não cooperar, deverão ser utilizadas ferramentas menos ofensivas; se o infrator não cooperar, tiver constituição física robusta, incompetências em práticas de combate, estado mental alterado, o PM deve avaliar novamente o uso seletivo da força dispondo de aplicar outras ferramentas com menor potencial ofensivo, se for essencial prestar assistência médica, adotar as esposas previstas no POP 108 e outros (POP-PMGO, 2022, p.52),

Nesse sentido, um agente que reage a um ataque não ocasionado está atuando em legítima defesa e não cumprindo rigorosamente uma obrigação legal, porque ninguém tem o dever legal de matar alguém, exceto em ocasião de promulgação de guerra, o que é exigido pelo artigo 5, inciso XLVII, alínea “a” do parágrafo 1º e artigo 8, XIX seção, ambos da CF de 1988 (BRASIL, 2006).

Além da menção anterior, os incisos I, II e III do art. 23 estabelece os padrões de discriminação, ou seja, conduta que proíbe a criminalidade. De concordância com o estatuto, o requerente agiu em diversas formas de legítima defesa e sem responsabilidade criminal. Conseqüentemente, o comportamento de um policial comportando-se em legítima defesa não é fora da lei e nem punível pela lei penal (BRASIL, 1940).

Mas a menos que seja legítima defesa, um erro da PM, resulta em homicídio doloso é que é um crime segundo a jurisprudência militar do país. A condenação é uma violação do dever objetivo de assistência imposta a qualquer indivíduo, através de negligência, descuido e inabilidade como resultado de ações voluntárias que não foram pretendidas ou desejadas, porém previsível que possa ser antecipado e evitado com diligência cuidadosa (NUCCI, 2013).

Particularmente no caso da legítima defesa, os excessos puníveis ocorrer quando o defensor excede a necessidade de recursos (excesso substancial) ou realiza uma ação extrema em resposta a um ataque inexistente (excesso amplo).

Entre os extremos (intencional ou negligente), o autor deve atribuir razão ou justificativa que foi efetuada culposamente, além dos limites outorgados por lei. Seria um meio para alcançar a exceção irregular da ilegalidade, cujo procedimento causal se baseava em comportamentos primeiramente dentro dos limites da lei (HUNGRIA, 1955).

No contexto de Pierangeli e Zaffaroni (2015, p.513), o extremismo é intencional quando o defensor abusa de forma consciente e voluntária do seu direito de defender de forma profissional, ultrapassando os limites naturais para impedir o ataque e decidindo causar ainda mais danos ao agressor. Quanto ao excesso excessivo, os autores esclarecem que esta seria uma classificação inadequada, pois ao demonstrar seu excesso de recursos necessários o advogado de defesa não estaria a cometer um tipo de crime admissível e, portanto, não poder ir além de uma defesa que legalmente nunca existir.

Por isso, conforme o POP-PMGO (2022, p.53), para que não possam haver possibilidades de erros, deve-se adotar corretamente o uso seletivo da força, se necessário, não efetuar tiro de advertência ou intimidação, não deixar de disparar a arma de fogo, havendo injusta agressão letal ou iminente, por parte do infrator da lei, agir com superioridade numérica da guarnição, quando adotar as técnicas de controle e submissão, como também, omitir apoio ao policial militar envolvido no controle e submissão do infrator da lei.

Carvalho (1995) compreende que a superproteção não é um problema de superproteção. Em outras palavras, a ação defensiva tomada após a interrupção do ataque, se torna um novo delito que aborda o erro decorrente da deturpação dos limites da justa causa, mais especificamente o problema do erro de proibição indireta.

Em resumo, uma das exceções mais significativas à ilegalidade deste ponto de vista é a defesa legítima, que induz uma entidade a repelir um ataque injusto. É significativo recordar que a legítima defesa só pode ser praticada em concordância com os requisitos definidos em jurisprudência. Além disso, a legítima defesa também autoriza a proteção dos direitos de terceiros, o que é impecavelmente compatível com a atuação policial, tendo em panorama, que a principal ocupação do policial de segurança pública é a proteção dos bens judiciais.

### **3. METODOLOGIA**

A caracterização metodológica deve assumir mais de um perfil ou tipo de investigação. Isto porque o objeto a ser estudado em questão é multifacetado, de forma que sua compreensão exige que seja adotada um conjunto de medidas de investigação.

Buscando uma melhor visibilidade e apreensão da realidade proposta como uma forma

de estudo, neste artigo realizou-se uma pesquisa de caráter bibliográfico e documental, de natureza qualitativa e caráter explicativo, onde a partir dela podemos trabalhar com um nível subjetivo de realidade que responda questões peculiares que são pertinentes ao tipo de estudo e contexto abordado.

Para Marconi e Lakatos (2017, p. 34), os objetivos da pesquisa fenomenológica são: “explorar condições, valores e práticas baseadas na percepção visual de realidade dos sujeitos, testar conhecimentos anteriormente desenvolvidos, detectar novos conhecimentos, por exemplo, trabalhar com amostras específicas, experiências científicas únicas, alcançar generalizações não estáticas, resultados e exigindo que o pesquisador seja capaz de interagir com a pessoa que está sendo pesquisada”.

Portanto, para a construção deste artigo os dados foram retirados através das buscas nas ferramentas do Google Acadêmico, SciELO, repositórios e revistas com o propósito de achar trabalhos acadêmicos, artigos jornalísticos que permitam uma boa compreensão dos conteúdos ligados à defesa pessoal, cruciais para a construção e conclusão deste compêndio e da ideia aqui fabricada, livros, que tratam em grande parte de o campo do direito penal, relatórios que tratam diariamente da segurança pública e do trabalho das autoridades policiais, atos legislativos inconstitucionais, súmulas e a CF/1988.

No que diz respeito aos instrumentos metodológicos utilizados para a coleta de dados, cita-se o questionário (<https://forms.gle/GNoQw1P5y1oSNaQ4A>) . Pois, foi realizada uma entrevista com os policiais militares da academia de Goiânia-GO, cujo os principais questionamentos foram: como é realizada a ação policial militar em legítima defesa, além dos meios disponíveis e utilizados para assegurar o uso da legítima defesa para cessar o perigo iminente ou atual.

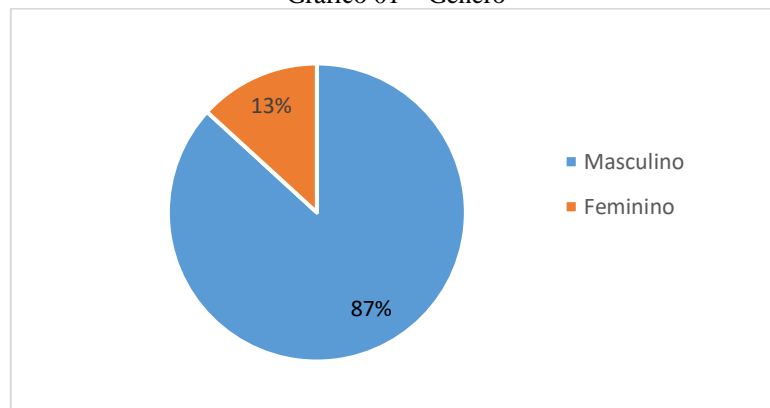
Finalmente, com todos os dados coletados, foi realizada uma análise descritiva que visou identificar problemas, recolher e interpretar os dados para apresentar informações e resultados acerca do tema proposto. Logo, os dados foram tabulados em forma de gráfico, que visa simplificar o entendimento do texto.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Nesta seção, os dados a seguir, foram obtidos através da aplicação de questionário, via *Google Forms* (<https://forms.gle/GNoQw1P5y1oSNaQ4A>) aos integrantes da CAPM, batalhões especializados e convencionais da PMGO, com o alcance durante a realização da pesquisa de campo, de uma amostragem referente à 53 pessoas. Por meio da pesquisa de campo,

foram obtidos dados sociodemográficos e específicos à respeito do instituto da legítima defesa e sua importância nas ações da PMGO, sob a visão dos profissionais da CAPM.

Gráfico 01 – Gênero

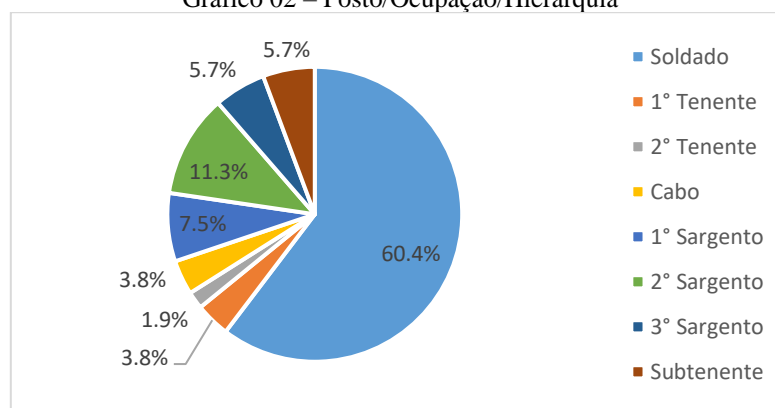


Fonte: Dados da amostragem (2023)

Segundo as informações demonstradas no **Gráfico 01**, 87% dos respondentes eram do sexo masculino e 13% do sexo feminino. Tais dados demonstram que há uma predominância de policiais homens lotados na CAPM.

Por conseguinte, no que tange à graduação, posto ou hierarquia dos respondentes na corporação, 60,4% são Soldados, seguidos de 11,3% 2º Sargento, 7,5% 1º Sargentos, 5,7% 3º Sargentos, 5,7% Subtenentes, 1,9% 2º Tenentes, enquanto que as percentagens de 1º Tenente e Cabo correspondem, respectivamente, à 3,8% cada (**Gráfico 2**).

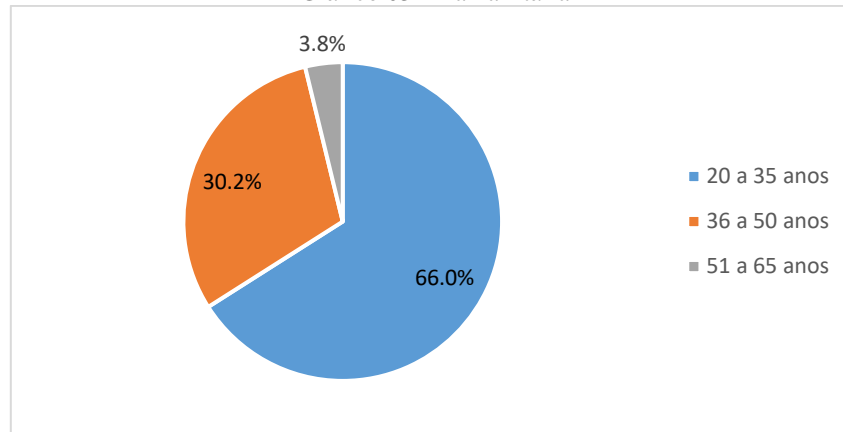
Gráfico 02 – Posto/Ocupação/Hierarquia



Fonte: Dados da amostragem (2023)

Quanto à faixa etária dos respondentes (**Gráfico 03**), destaca-se que 66% tem entre 20 a 35 anos de idade, 30,2% tem entre 36 a 50 anos de idade e 3,8% de 51 a 65 anos de idade. .

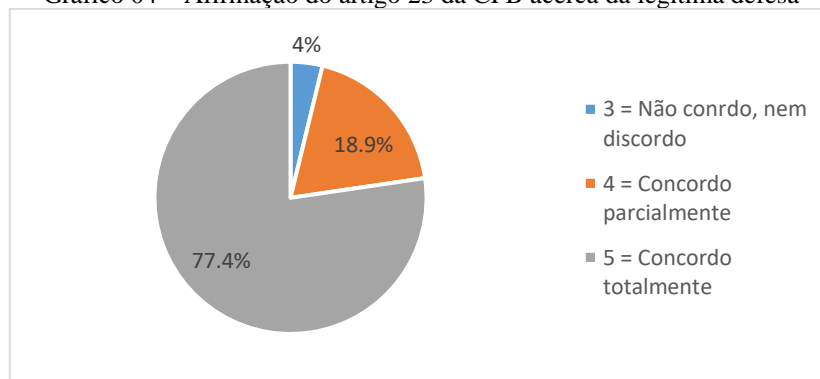
Gráfico 03 – Faixa Etária



Fonte: Dados da amostragem (2023)

Diante da seguinte asserção do artigo 23 do CP “a legítima defesa é razão de exceção de ilicitude caracterizada pela existência de agressão ilícita, atual ou iminente, que pode ser repelida mediante uso moderado de meios necessários”, os entrevistados foram questionados, numa escala de 01 a 05, onde 01 significa “discordo totalmente” e 05 significa “concordo totalmente”, o quanto eles concordam com tal afirmação, obtidas as seguintes respostas (**Gráfico 04**):

Gráfico 04 – Afirmação do artigo 23 da CPB acerca da legitima defesa



Fonte: Dados da amostragem (2023)

Segundo os alcances da pesquisa, 77,4% disseram que 5=concordam totalmente, enquanto que 18,9% 4= concordam parcialmente e 4% reponderam que 3= nem concorda, nem discordacom a afirmação do CPB acerca da definição da legitima defesa.

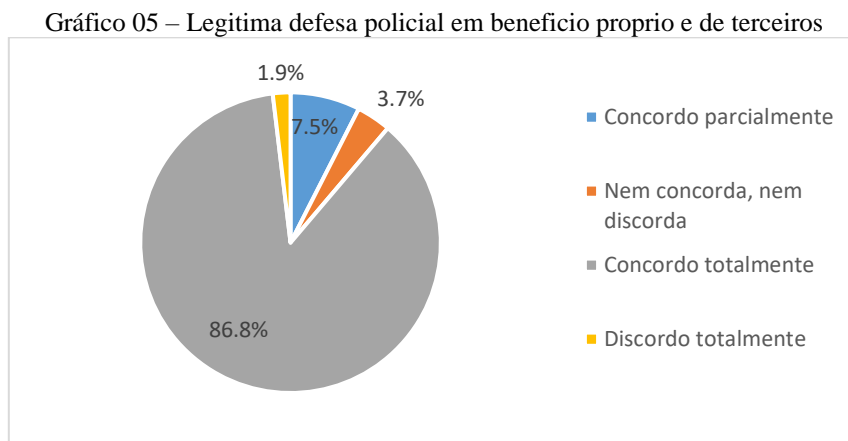
Estes dados vão de encontro ao estudo de Assis (2007) que disserta que a legítima defesa é um fundamento que exclui a conduta ilícita caracterizada pela presença de uma

agressão ilegal ou iminente que pode ser excluída prudentemente pelos meios necessários.

De forma complementar, Prado (2007), ao abordar esta questão, contribui com um conceito fundamental para a verificação da ilegalidade e sua relação com a legítima defesa como meio de elisão da ilegalidade, afirmando assim que no componente conceitual do crime a ilegalidade expressa a relação contraditória de um acontecimento com todo o ordenamento judicial (uno e indivisível), como o direito positivo como um todo. Nesse sentido, destaca-se que a ilegalidade ou antilegalidade é a violação da ordem jurídica como um todo, através da implementação do tipo.

Diante disso, pode-se afirmar que as respostas dos policiais que responderam total ou parcialmente de acordo com a definição de legítima defesa do CPB tem a consciência de quando e como agirem, o que é típico, assim como o que é justificado pelas circunstâncias de legítima defesa.

Na sequência, quando indagados os policiais, sobre a legítima defesa policial, entende-se a mesma, como podendo ser realizada em benefício próprio e de terceiros, para repelir injusta agressão, 86,8% dos entrevistados concordam totalmente, 7,5% concordam parcialmente, 3,7% nem concorda, nem discorda e, por fim, 1,9% discorda totalmente, conforme demonstra o **Gráfico 05**:



Fonte: Dados da amostragem (2023)

Conforme exposto nas respostas, entende-se que uma maior porcentagem de policiais concorda totalmente que o instituto da legítima defesa é a repulsa de uma agressão injusta, faz uso moderado dos mecanismos essenciais, por si ou por meio de terceiros.

Complementarmente, estas respostas se apoiam também à literatura de Jesus (2014), que enfatiza que as leis permitem que os indivíduos defendam os seus interesses legítimos e os

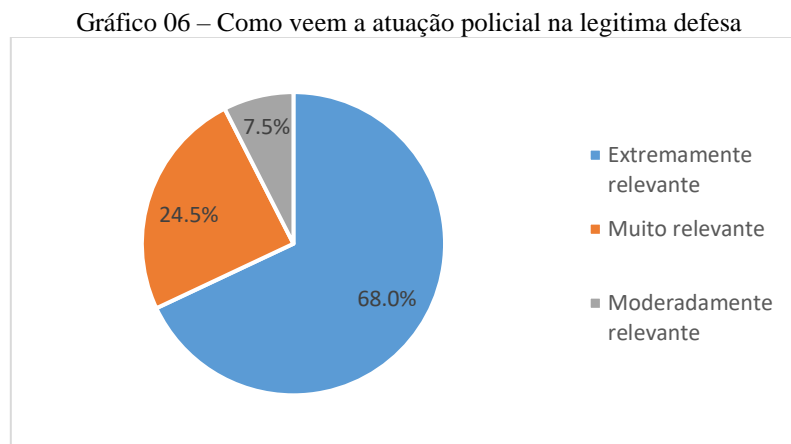
de terceiros dentro do contexto legal. Desta forma, o indivíduo pode, além de se defender para proteger interesses legítimos, proteger os interesses legítimos de terceiros resistindo a ataques injustos, sem qualquer ligação entre eles.

O autor da agressão ilícita atua, portanto, com o objetivo de defender os seus direitos (se for o titular) ou os direitos de terceiro. No que diz respeito à defesa dos direitos de outrem, importa sublinhar que a possibilidade de defesa só é possível na ausência dos direitos em jogo (JESCHECK, 2011).

Ou seja, para proteção jurídica de terceiros, a autorização da vítima é extremamente importante, afinal, como aponta Bitencourt (2007), quando bens jurídicos são afetados, mesmo com boas finalidades, quem participa pode ser responsabilizado criminalmente por seus atos.

Sabendo, portanto, que o exercício da legítima defesa é um direito do cidadão e que o ataque injusto tem justa causa, seja ela atual ou iminente, acaba por praticar então, uma ação reconhecida como valiosa.

Na sequência, os policiais foram indagados sobre como eles veem a atuação dos agentes frente à essas situações (**Gráfico 06**):



Fonte: Dados da amostragem (2023)

Dos 53 respondentes, 68% afirmaram que a atuação dos agentes policiais é extremamente relevante, enquanto 24,5% consideram muito relevante, por fim, 7,5% consideram moderadamente relevante.

No seu trabalho diário, um agente examina, defende o bem, combate o mal, administra crises, aconselha, resolve conflitos, previne o crime estabelece a paz e sintoniza as relações sociais. No caso da legítima defesa acontece o mesmo, pois os policiais atuam para proteger artigos jurídicos em perigo iminente e para isso devem empregar os recursos à sua disposição,

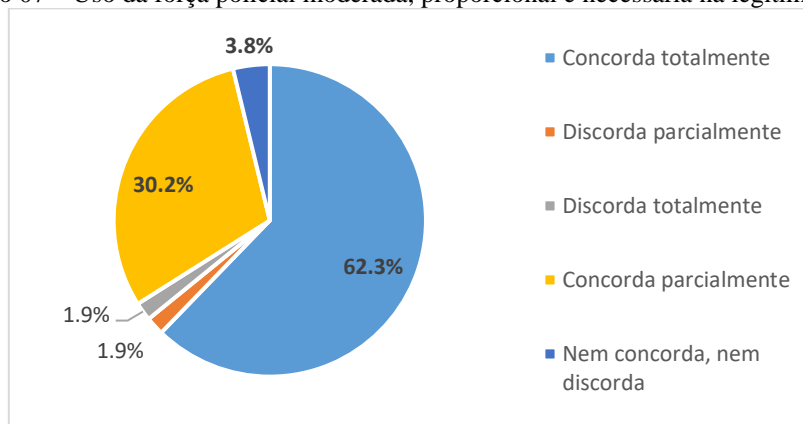
agindo sempre de forma proporcional para estancar o perigo que deve ser iminente ou atual (CARLOS; FRIEDE, 2013).

Frente às respostas e em corroboração com os estudos de Estefam (2018) cabe destacar que os agentes tem papel de extrema relevância, porque são também uma força pública no governo que primam pelo entusiasmo, honestidade e correção de intentos, com o objetivo de proteger os cidadãos a sociedade e a propriedade pública e privada.

De modo geral, vale destacar que para além das suas obrigações constitucionais, os policiais desempenham muitas outras tarefas que afetam direta ou indiretamente o cotidiano da população, seja no trabalho, na orientação, na cooperação com todos os setores da sociedade, na proteção, na legítima defesa, seja para reduzir conflitos e para criar um sentido de segurança (GENOFRE, 2013).

Em seguida, ao serem questionados se o uso da força policial na legítima deve ser moderada e proporcional à gravitação da infração observada e com a intensidade puramente essencial, os respondentes opinaram sobre esta asserção (**Gráfico 07**), onde 62,3% concordam totalmente, 30,2% concordam parcialmente, 3,8% nem concorda, nem discorda, seguidos de 1,9% que discorda parcialmente e 1,9% discorda totalmente.

Gráfico 07 – Uso da força policial moderada, proporcional e necessária na legítima defesa



Fonte: Dados da amostragem (2023)

Para incorporar as características da legítima defesa é indispensável utilizar os meios necessários. Assim, seu principal objetivo é analisar as ferramentas necessárias para a legítima defesa, como a proporcionalidade entre agressão e reação. No entanto, não existem cálculos precisos e imutáveis sobre quanta força devem ser utilizadas para bloquear ou defender, pois cada situação tem as suas circunstâncias.

Porém, para se ter um parâmetro aproximado do que se conhece por força essencial e

proporcional, alguns componentes podem ser decompostos, tais como: o grau de agressão, o potencial de dano da agressão, o grau de perigo figurado pelo agressor, o psicológico impacto e efeitos físicos, a condição da vítima e os recursos disponíveis.

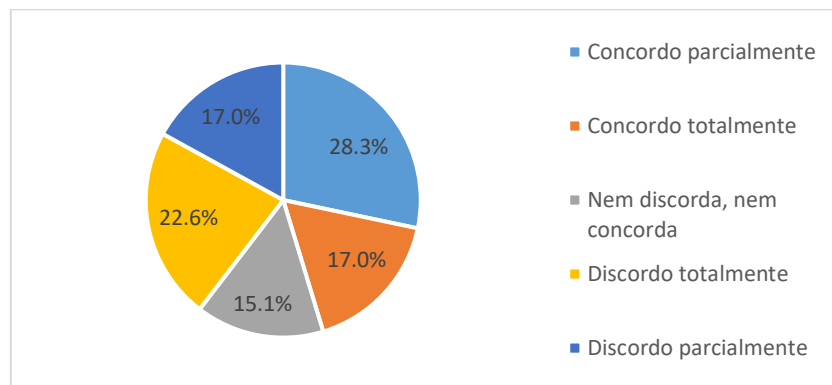
Por este motivo, como se pode verificar pela maioria das respostas dos inquiridos, considera-se que a temperança, a proporcionalidade e a adequabilidade das forças policiais utilizadas em legítima defesa são necessárias para combater as agressões.

Consequentemente, Ibiapina (2005) acredita que a moderação é uma das condições necessários para a legítima defesa. Isso porque, se trata da relação entre ataque e retaliação. Porém, a resposta ao ataque deve ser com a mesma intensidade e com o mesmo intento, pois a vítima não conseguirá medir a agressividade e reage matematicamente com a mesma virulência.

Contudo, Mirabete e Fabbrini (2016) realçam que a autodefesa é uma resposta humana e não pode ser dimensionada em termos da razão de defesa e ataque a que uma pessoa está exposta. O policial não consegue mensurar e pesar com tranquilidade essa relação com critérios ideais e incomensuráveis, pois em seu estado emocional é incapaz do pensamento justo e essencial para praticar a defesa em absoluto equilíbrio com o ataque.

Quando indagados sobre o emprego da arma de fogo, é presentemente considerado o meio de autodefesa menos danosa e necessária, 28,3% opinaram que concordam parcialmente, enquanto que 22,6% discordam totalmente, 17% concordam totalmente, assim como 17% discordam parcialmente. Já 15,1% nem concorda, nem discorda, conforme descrito no **Gráfico 08**.

Gráfico 08 – Emprego da arma de fogo na legítima defesa



Fonte: Dados da amostragem (2023)

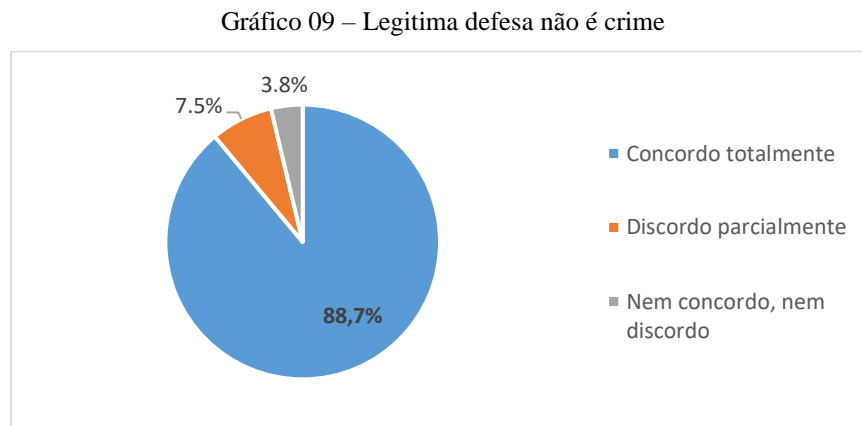
Ao analisar sintaticamente as respostas, constatou-se que havia opiniões divergentes quanto ao uso de armas de fogo para legítima defesa. Porém, de acordo com o CPB e a legislação vigente, podemos afirmar que atualmente, para legítima defesa ou defesa de outrem,

as armas de fogo não são utilizadas para jogar, mas para lesar ou assustar, sendo este o meio de agressão menos danoso (CAPEZ, 2011).

A este respeito, quando se observa a disparidade de poder entre o agressor e a vítima e a disparidade da vítima é considerada impotente na eliminação da ameaça o uso de arma de fogo torna-se permissível como meio indispensável de limitar a ameaça (CAPEZ, 2011). Nessa acepção, a arma de fogo foi empregada como meio de repelir direta e decisivamente a autodefesa.

Nesse sentido, o policial que necessitar praticar sua munição de fogo para repelir o ataque está autorizado a disparar quantos tiros fossem necessários para repelir o ataque injustificado. Mas quando a invasão parar, o tiroteio deve ser interrompido imediatamente. Exemplo contrário, haverá excessos que levam à punição (DOTTI, 2018).

Sobre a ideia de que, não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa, 88,7% dos respondentes concordam totalmente, 7,5% parcialmente e 3,8% discordam parcialmente (**Gráfico 09**).



Fonte: Dados da amostragem (2023)

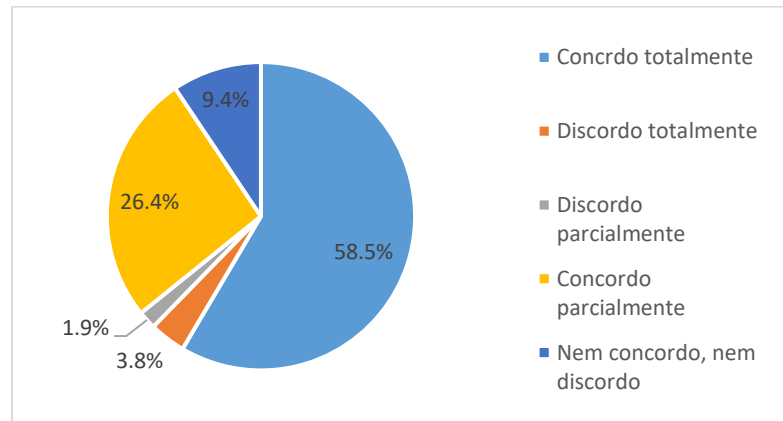
O Código de Processo Penal - CPP (2014) declara que a legítima defesa é um meio legal e importante para repelir qualquer ataque em situações em que o Estado não possa garantir a segurança num determinado momento e é a única forma atualmente disponível para defender os seus direitos ou direitos e de outros, para que sejam repelidos ataques injustificados.

Nessa ocasião, a defesa necessária proíbe a responsabilidade por atos ilícitos em achados destinos. Sob esta ótica, o policial não executa o crime em estado de urgência, em legítima defesa, na plena imposição de obrigação legal, ou no exercício ordinário de jurisprudências.

Relativamente à asserção “a suposta legítima defesa é constituída pela conduta do agente que, ao imaginar-se em situação de legítima defesa, reage a esta suposta agressão injusta”,

58,5% dos participantes concordam plenamente, 26,4 % parcialmente, 9,4% não concordam nem discordam, 3,8% discordam totalmente e 1,9% discordam parcialmente, conforme demonstra o **Gráfico 10**.

Gráfico 10 – Legítima defesa putativa

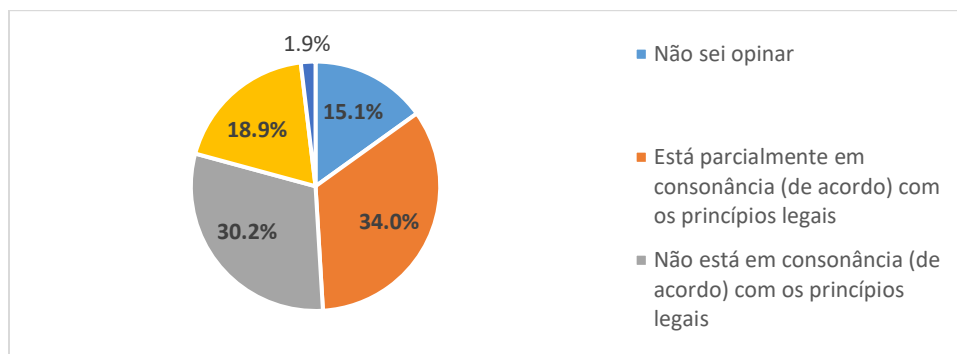


Fonte: Dados da amostragem (2023)

Embora tenha ficado bem mesclada as opiniões dos respondentes, vale destacar que tal afirmação é verdadeira e correta, assim como afirma Jescheck (2011), a chamada autodefesa se deve a uma pressuposição de erro e também pode ser classificada como fictícia, pois o indivíduo trespassa a acreditar que está prestes a ser atacado e trespassa a agir de forma equivocada para proteger a si mesmo ou aos outros. Este erro é justificado porque o perigo está na percepção do autor e há falha de natureza ou de prevenção.

Consequentemente, para aqueles que se preparam para repelir um ataque injusto e agora agem em legítima defesa, as ações do suposto agressor têm uma conotação de ilicitude (NUCCI, 2012).

Gráfico 11 – Legítima defesa putativa só existe para o policial



Fonte: Dados da amostragem (2023)

Finalmente, para encerrar o questionário, foi solicitado que os respondentes classificassem a frase: “a legítima defesa putativa só existe para o policial, uma vez que o mesmo se encontra em situação fática, apontado no **Gráfico 11**.

As respostas obtidas pelos respondentes foram 34% que diz que está parcialmente em consonância (de acordo) com os princípios legais, 30,2% não está em consonância (de acordo), seguidos de 18,9% que está totalmente em consonância, 15,1% não sabem opinar e, por fim, 1,9% está razoavelmente em consonância (de acordo).

A legítima defesa putativa ocorre no comportamento de um agente em uma situação factual, ou seja, quando ele imagina, acredita ou prevê incorretamente uma realidade contrária ao que acontecerá, tendo uma visão fantasiosa do que pode acontecer e antecipar-se para proteger um bem jurídico de um ataque injusto ou perigo iminente (DOTTI, 2018).

Logo, por se tratar de uma situação em que uma pessoa age de forma violenta com base em uma falsa percepção da realidade, a legítima defesa putativa é uma das mais difíceis de provar.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a problemática deste trabalho, bem como o objetivo geral descrito em: expor o emprego da excludente de ilicitude da legítima defesa na atividade policial militar e os aspectos da utilização da força necessária para reprimir a agressão injusta contra o profissional de segurança pública e contra terceiros, foram alcançados.

Para tanto, a pesquisa realizada com os policiais militares da academia de Goiânia-GO, teve seus questionamentos respondidos com clareza e demonstrou através de seus índices que em sua maioria, consideram a ação policial militar em legítima defesa relevante. Além disso, nota-se que a legítima defesa seja devidamente executada e segura, deve-se utilizar todos os meios disponíveis e necessários para cessar o perigo iminente ou atual, em prol de si mesmo ou de terceiros

Logo, ao serem indagados sobre a legítima defesa policial ser executada, em benefício próprio e de outrem, para repelir agressão errônea, os participantes relataram que concordam totalmente. Neste sentido, a interpretação destes dados denota que os policiais compreendem que a ação policial em legítima defesa em prol de si mesmo ou de terceiros são amparadas legalmente, tornando-as necessárias na busca de resguardo dos direitos.

No que se tange, à como veem a atuação dos agentes frente às situações de legítima defesa, para expulsar injusta agressão. É possível inferir que os entrevistados consideram a

atuação dos agentes extremamente importante. Isso porque, os agentes são fundamentais para a proteção da sociedade em geral, seja na legítima defesa, na redução de conflitos, na garantia de segurança, entre outros.

Em outra vertente, referente ao uso da força, os respondentes descreveram que o uso da força policial é configurada moderada, proporcional e necessária à legítima defesa. Este resultado acaba trazendo uma sensação de que os agentes estão cada vez mais cientes da necessidade da proporcionalidade entre agressão e reação.

Porém, ainda há um longo caminho a percorrer até que realmente ocorra o excesso de autodefesa, porque afinal, a autodefesa é uma resposta humanitária e, portanto, não pode ser medida. Consequentemente, é preciso estudar a praticar a defesa em equilíbrio com o ataque.

Quanto ao emprego da arma de fogo como o meio menos lesivo e necessário utilizado na legítima defesa, os respondentes ficaram bem divididos, onde uma parte da amostra concorda (parcialmente ou totalmente) e a outra parte da amostra discorda (parcialmente ou totalmente). Todavia, mesmo não sendo uma unanimidade e tendo diversas opiniões, a CPB afirma que o agente precisa e pode utilizar armamento de fogo para expulsar o ataque, podendo realizar vários disparos agir em legítima defesa.

Por outro lado, com base no terceiro objetivo específico, que foi: analisar a legalidade da atuação do policial, que age em legítima defesa própria ou de terceiros, foi afirmado aos respondentes que não há crime quando o agente age em legítima defesa. Assim, com base nas respostas, concordam totalmente.

Quando se trata de legítima defesa putativa, olhamos que a maioria dos entrevistados concorda plenamente com a asserção “A legítima defesa putativa é constituída pelo comportamento do policial que, ao se pensar em condição de legítima defesa, reage a isto, um suposto ataque injusto”. Com suporte nessas respostas, pode-se depreender que elas são consistentes com a jurisprudência porque a defesa presuntiva se baseia na falsa presunção de que o policial agiu erroneamente de forma desnecessária. Assim, em exemplos mais graves ou em caso de reincidência do erro as medidas punitivas são cabíveis e aplicáveis.

Finalmente, no que tange à legítima defesa putativa só existir para o policial, foi citada uma frase e pedido para que os respondentes a classificassem se estava ou não em consonância (de acordo) com os princípios legais e em que grau (razoavelmente, parcialmente ou totalmente). Obteve-se assim uma divergência de opiniões, no entanto, a maior prevalência é de que não está em consonância (de acordo) com os princípios legais. Entretanto, conforme o CP a legítima defesa putativa se aplica apenas ao agente.

Vale destacar que para a realização do trabalho e estruturação da pesquisa não houve

limitações. Pois, há um vasto acervo bibliográfico sobre esta temática e a cooperação dos respondentes. Ademais, ao analisar-se os resultados obtidos, espera-se que este estudo possa ter contribuído não apenas para a área acadêmica, mas também para os agentes em sua totalidade, principalmente para quem tem dúvida a respeito da temática.

Logo, percebeu-se que o trabalho demonstrou, de maneira simples, a importância da ação policial ser pautada na legislação, na proporcionalidade, com os recursos necessários para repelir risco iminente ou atual. Caso haja excessos, lhe trará responsabilidades perante a justiça.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, J.C. **Direito penal:** parte geral. 7º ed. revista, atualizada e ampliada. Recife: Ed. do Autor, 2014.
- ASSIS, J.C de. **Comentários ao Código Penal Militar.** Comentários – Doutrina – Jurisprudência dos Tribunais Militares e Tribunais Superiores. 6ª ed. Curitiba: Juruá; 2007.
- AZEVEDO-FILHO, J.H. **Do excesso na legítima defesa.** 2010. 48f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Uniceub, Brasília, 2010.
- BASTOS, C.R. **Curso de Direito Administrativo.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BITENCOURT, C.R. **Tratado de Direito Penal:** Parte geral. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.
- BITENCOURT, C.R. **Tratado de direito penal:** parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BITENCOURT, C.R. **Código Penal Comentado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BORGES, L.P. **Medidas relacionadas a legítima defesa no Projeto de Lei Anticrime para policiais militares:** o que isso muda? 2019.
- BRASIL, Ministério da Justiça. **Código Penal Brasileiro.** 1940.
- BRASIL, Ministério da Justiça. **Código Tributário Nacional (CTN).** São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL, Ministério da Cidadania. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da União, 1988.
- BRASIL, Ministério da Justiça. **Código de Processo Penal, Constituição Federal e Legislação Complementar.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CAETANO, M. **Princípios fundamentais de Direito Administrativo.** Almedina, 2010.

CARVALHO, A.T. **A Legítima Defesa: da fundamentação teórico- normativa e preventivo-geral e especial à redefinição dogmática.** Coimbra Editora: São Paulo, 1995.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, F; PRADO, S. **Código Penal Comentado.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARLOS, A; FRIEDE, R. **Teoria Geral do Delito.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2013.

CAROLINO, A.Z dos S. **A legítima defesa como causa excludente da ilicitude.** 2007.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP). **Código Penal e Legislação Complementar.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DOMINGOS, I.T **A legítima defesa como causa da exclusão de ilicitude e os seus elementos de caracterização.** 2019. 40f. Monografia (Bacharel em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2019.

DOTTI, R.A. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ESTEFAM, A. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120 – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GENOFRE, F. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, R. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais.** 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte geral.** 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral.** 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus: 2016.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955.

IBIAPINA, H. A mídia versus o Direito à imagem na investigação policial. **Revista Jurídica da Faculdade Integrada do Ceará,** Fortaleza, 2005.

JESCHECK, Hans-Heinrich. El Tribunal Penal Internacional. **Revista Penal,** n. 8, 2011.

JESUS, D.E de. **Direito Penal.** 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS, D.E de. **Direito Penal.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCONI, M de A; LAKATOS, E.M. **Metodologia Científica.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MATOS, E.M.F **A legítima defesa como causa de excludente de ilicitude.** 2019. 46f. Monografia (Bacharel em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2019.

- MEIRELLES, H.L. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MINUSCOLI, A.L.; MARTINS, J.M. A responsabilidade civil do Policial Militar decorrente de homicídio de terceiro praticado em legítima defesa real na ocorrência de *aberratio ictus*. **Revista Ordem Pública**, v.10, n.1, jan/jul. 2018
- MIRABETE, J.F. **Código de Processo Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2011.
- MIRABETE, J.F. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MIRABETE, J.F. FABBRINI, R.N. **Manual de direito penal**: parte geral arts. 120 do CP. 32. ed. São Paulo: atlas, 2016
- MOCELIN, V.F. Bens jurídicos defendíveis pela legítima defesa. 2012. 65f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.
- NUCCI, G de S. **Manual de Direito Penal**: parte geral. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- NUCCI, G de S. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral / Parte Especial. 6 ed., São Paulo: Editora Revistas dos tribunais, 2009.
- NUCCI, G de S. **Manual de Direito Penal** - parte geral. 9. ed. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- NUCCI, G de S. Direito penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012.
- PACELLI, E; CALLEGARI, A. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- PEDROSO, F de A. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Método, 2008.
- POLICIA MILITAR DE GOIÁS. **PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO**. 4. Ed. Goiânia: PMGO, 2022.
- PRADO, L.R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007
- RAMOS, M.L. **Legítima defesa**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 12 ago. 2023.
- SANTOS, J.C. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.
- SILVA, D.S. **Excesso na legítima defesa**. 2011. 44f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2011.
- SILVA, C.D.M da **Manual de Direito Penal - Volume I - Parte geral - Arts. 1º a 120**. 10. Ed. Curitiba: Juruá, 2014

SOUZA, V.A. **Os excessos na legítima defesa e a responsabilidade penal**. 2021. 42f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Braço do Norte, 2021.

TRINDADE, G dos S. **A atividade policial e a legítima defesa**. 2019.

VIDAL, H.S. **Curso de Direito Penal - Parte geral**. Curitiba: Juruá, 2011.

ZAFFARONI, E.R; PIERANGELI, J.H. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

## APÊNDICES

### APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DA PESQUISA

#### PESQUISA: O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA E SUA IMPORTÂNCIA NAS AÇÕES DA POLÍCIA MILITAR

Você está sendo convidada (o) a participar do estudo: **“O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA E SUA IMPORTÂNCIA NAS AÇÕES DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS”**, pelo pesquisador Gustavo Lustosa de Souza Nunes, do Curso de Especialização em Polícia e Segurança Pública, pela Academia da Policia Militar de Goiânia, cujo objetivo é por meio da opinião de vocês, policiais da academia de formação de praças do batalhão da PMGO das turmas em formação e/ou recentemente formadas, comprovar a evolução da compreensão do público interno a respeito da legítima defesa e a realidade vivida no trabalho que desempenham.

Assim, você receberá todos os esclarecimentos necessários antes e no decorrer da pesquisa e lhe asseguramos que seu nome não aparecerá sendo mantido o mais rigoroso sigilo através da omissão total de quaisquer informações que permitam identificá-lo (a).

A sua participação será através de uma entrevista com roteiro estruturado com questões abertas e fechadas que você deverá responder na data combinada com um tempo estimado para seu preenchimento de: 15 minutos. Sendo respeitado o tempo de cada um para respondê-lo. Informamos que você pode se recusar a responder qualquer questão que lhe traga desconforto, podendo desistir de participar da pesquisa em qualquer momento sem nenhum prejuízo no seu entendimento.

Os resultados da pesquisa subsidiarão o Trabalho de Conclusão de Curso do pesquisador e poderão ser divulgados em publicações científicas e entre a Academia da Policia Militar de Goiânia-GO (CAPM), respeitando o sigilo e a identidade dos participantes. Os dados e materiais utilizados na pesquisa ficarão sobre a guarda do pesquisador.

**\* Indica uma pergunta obrigatória**

1. Posto/Graduação/Hierarquia
- |   |                                      |
|---|--------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Comandante Geral | <input type="checkbox"/> 2º tenente  |
| <input type="checkbox"/> Coronel          | <input type="checkbox"/> Subtenente  |
| <input type="checkbox"/> Tenente Coronel  | <input type="checkbox"/> 3º sargento |
| <input type="checkbox"/> Major            | <input type="checkbox"/> 2º sargento |
| <input type="checkbox"/> Capitão          | <input type="checkbox"/> 1º sargento |
| <input type="checkbox"/> 1º tenente       | <input type="checkbox"/> Cabo        |
|   | <input type="checkbox"/> Soldado     |

2. Sexo\*

- |                                    |                                   |
|------------------------------------|-----------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Masculino | <input type="checkbox"/> Feminino |
|------------------------------------|-----------------------------------|

3. Idade\*

- |                                       |                                       |
|---------------------------------------|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 20 a 35 anos | <input type="checkbox"/> 36 a 50 anos |
|                                       | <input type="checkbox"/> 51 a 65 anos |

4. De acordo com o artigo 23 do CPB, a legítima defesa é uma causa de exclusão da ilicitude que se caracteriza pela existência de agressão ilícita, atual ou iminente, que pode ser repelida usando-se moderadamente dos meios necessários”. Com base em sua compreensão e vivência, em uma escala de 01 a 05, onde 01 significa "discordo totalmente" e 05 significa "concordo totalmente" o quanto você concorda com a frase?\*

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 – Discordo totalmente        | <input type="checkbox"/> 4 –Concordo parcialmente |
| <input type="checkbox"/> 2 – Discordo parcialmente      | <input type="checkbox"/> 5 – Concordo totalmente  |
| <input type="checkbox"/> 3 – Nem concordo, nem discordo |   |

5. Sobre a legítima defesa policial poder ser feita em benefício próprio e de terceiros, para repelir injusta agressão, você?\*

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 – Discordo totalmente        | <input type="checkbox"/> 4 –Concordo parcialmente |
| <input type="checkbox"/> 2 – Discordo parcialmente      | <input type="checkbox"/> 5 – Concordo totalmente  |
| <input type="checkbox"/> 3 – Nem concordo, nem discordo |   |



- 3 – Nem concordo, nem discordo
- 4 –Concordo parcialmente

5 – Concordo totalmente

11. Como você classifica a frase: a legítima defesa putativa só existe para o policial, uma vez que o mesmo se encontra em situação fática.

- 1 – Discordo totalmente
- 2 – Discordo parcialmente

3 – Nem concordo, nem discordo

4 –Concordo parcialmente

5 – Concordo totalment